

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*aquisição de 3 Mesas Diretório Interativas*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento

autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DA AMOSTRA

Acerca das amostras, o presente edital dispõe o que segue:

*4.1. O proponente primeiro classificado em cada item deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do Pregoeiro, **apresentar amostras físicas dos produtos cotados para conferência das especificações e qualidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, após sua solicitação e deverão ser entregues na Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicações, Avenida T-1 esquina com a Rua T-51, Quadra T-22, 1º andar, Setor Bueno, Goiânia, CEP 74215-901, no período das 8h às 18h, em dias úteis.)*

Ocorre que os objetos ora licitados tratam-se de equipamentos tecnológicos e que o envio de uma amostra se torna custoso.

Sabe-se que a finalidade do órgão é a aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital, sendo que, a aprovação do item culmina, em tese, na adjudicação do certame.

No caso em tela, os equipamentos tratam-se de mesas diretório interativas, equipamento tecnológico de alto valor, e enviar um equipamento para a amostra e depois recolhê-lo inviabilizaria a oportunidade de diversos licitantes, tendo em vista o elevado custo de transporte de tais equipamentos.

Neste sentido, compreendemos que, considerando a aprovação do item quando da análise da amostra, se for solicitado o envio, este poderá ser contabilizado como parte da entrega. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o entendimento anterior esteja incorreto, acreditamos que a apresentação da amostra poderá ocorrer de modo remoto, visando reduzir os custos de transporte e retirado do objeto. **Está correto nosso entendimento?**

B. DO DESCRITIVO DE AUDIO: 14W

O órgão especificou "Áudio 14W" nas especificações do item 01 e 02 do certame, dentro das características do monitor;

Contudo, monitores profissionais atualmente comercializados raramente apresentam áudio, optando ao invés disso por um sistema de áudio externo por meio de comunicação P2, a exemplo do monitor profissional da Phillips:

Conectividade

Entr. de vídeo

- DisplayPort 1.2 (x1)
- DVI-I (x1)
- 2 entradas HDMI

Entrada de áudio

Plugue de 3,5 mm

Saída de áudio

Plugue de 3,5 mm

Considerando-se que o totem será utilizado como um produto único, não há diferença para o órgão em utilizar alto-falantes que vêm de fábrica do monitor ou instalados na

estrutura do equipamento. O produto vem conectado à placa mãe e reproduz todos os sons que o monitor reproduziria.

Ao permitir esta configuração, o órgão anui a participação de mais fabricantes e aumenta as chances de sucesso do pregão, sem nenhum prejuízo ao mesmo, além de conduzir o certame a maiores chances de sucesso, atingindo o fim precípua do processo licitatório, bem como o cumprimento do objeto, qual seja "aquisição de 3 Mesas Diretório Interativas".

Neste sentido, compreendemos que serão aceitos totens (mesa diretório interativa) que possuam o áudio em sua estrutura. **Está correto nosso entendimento?**

C. DAS CERTIFICAÇÕES ROHS, IP65 E ISO 9001

Nas especificações dos itens, consta o que segue:

Item 01

13 Certificações RoHS, IP65 e ISO 9001;

Item 02

Certificações RoHS, IP65 e ISO 9001;

Das certificações elencadas para os itens, temos maior atenção a IP65, posto que esta serve para evitar que poeira e líquidos entrem em um dispositivo e causem danos ao seu interior.

No caso, os padrões IP tem uma escala, onde o número 65 indica que o produto é imune à infiltração de pó e a jatos de líquido:

1º NUMERAL CARACTERÍSTICO	2º NUMERAL CARACTERÍSTICO								
	Grau de proteção contra o ingresso prejudicial de água								
Grau de proteção contra pessoas e objetos sólidos	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Não protegido	0 IP00	1 IP01	2 IP02	3 IP30	4 IP40	5 IP50	6 IP60	7 IP70	8 IP80
Protegido contra objetos sólidos com maior que 50 mm		1 IP10	2 IP20	3 IP30	4 IP40	5 IP50	6 IP60	7 IP70	8 IP80
Protegido contra objetos sólidos com maior que 12 mm			2 IP20	3 IP30	4 IP40	5 IP50	6 IP60	7 IP70	8 IP80
Protegido contra objetos sólidos com maior que 2,5 mm				3 IP30	4 IP40	5 IP50	6 IP60	7 IP70	8 IP80
Protegido contra objetos sólidos com maior que 1 mm					4 IP40	5 IP50	6 IP60	7 IP70	8 IP80
Protegido contra poeira Depressão: 200 mm de coluna d'água Máxima aspiração de ar: 80 vezes o volume do invólucro						5 IP50	6 IP60	7 IP70	8 IP80
Totalmente protegido contra poeira Mesmo procedimento de teste.							6 IP65	7 IP67	8 IP68

No entanto, é importante salientar que o monitor profissional fica instalado no interior do totem, **protegido** por uma carenagem e um vidro de segurança. Dessa forma, apresentar uma certificação IP65 para o monitor não é garantia de que o totem não será danificado por água e poeira, visto que outros componentes podem ser danificados pela infiltração de líquido.

Ao mesmo tempo, não é correto cobrar certificação IP65 do totem como um todo, posto que é necessário, se não imprescindível, que o produto possua aberturas para refrigeração, ocorrida por meio da ventilação, nas suas partes posterior e lateral.

Considerando-se estes pontos, só há realmente uma forma de comprovar a necessidade do órgão: por meio de um teste prático com a amostra.

Permitir que a proteção contra líquidos da tela do totem seja comprovada pela amostra aumentará a abrangência da competitividade sem nenhum prejuízo ao órgão, aumentando ainda as chances de sucesso do pregão.

Ademais, importa considerar que a exigência de certificação IP65 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não

integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sucedede que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Sabe-se que os organismos internacionais não governamentais, como o solicitado têm definido regras e padrões de produtos ou serviços, mediante certificação das empresas que atingem metas e passam a garantir capacidade de eficiência na produção de seus produtos, ou seja, buscam assegurar maior confiabilidade entre os consumidores sobre seus produtos ou serviços.

Destarte, **além de não existirem regras seguras**, sobretudo que envolvam transparência e accountability quanto à obtenção de certificados de padrões de qualificação e eficiência em seus produtos ou serviços, **não se revela admissível** estabelecer, como critério de participação na licitação, que as empresas fabricantes dos produtos tenham sido certificadas por entidades como tal.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254)¹ explica: “O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.

Tal restrição implica em limitação injustificada da participação na licitação, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto a licitante como a Administração Pública.

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de **forma restritiva**, pois **não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação**.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

Neste viés, entende-se que não será requisito para qualificação a apresentação da certificação IP65, se o produto for apresentado e passar o teste da amostra. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário a isto, impugna-se a necessidade da certificação IP65.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 574-626.

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

- A)** Que o órgão declare que, considerando a aprovação do item, quando da análise da amostra, se for solicitado o envio, este poderá ser contabilizado como parte da entrega.

- B)** Ainda, caso o entendimento anterior esteja incorreto, que o órgão declare que a apresentação da amostra poderá ocorrer de modo remoto, visando reduzir os custos de transporte e retirado do objeto.
- C)** Que o órgão declare que que serão aceitos totens (mesa diretório interativa) que possuam o áudio em sua estrutura.
- D)** Que o órgão declare que não será requisito para qualificação dos itens a apresentação da certificação IP65, se o produto for apresentado e passar o teste da amostra.
- E)** Contrário a isto, impugna-se a necessidade da certificação IP65.


Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.


Curitiba, 06 de julho de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P
R

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF 079.711.079-86 DATA NASCIMENTO 27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 05473813897 VALIDADE 11/01/2032 1ª HABILITAÇÃO 23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Fernanda Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CURITIBA, PR DATA EMISSÃO 11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 80140956063 PR920924089

PARANÁ

DENATRAN**CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765



2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(u) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB N° 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br